PROJETO DE LEI N° 2.022/2020

RECONHECE O COCO DE RODA NOVO QUILOMBO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa ao art. 2º.**

Parecer pela Constitucionalidade – A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

Emenda de redação ao artigo 2° - Deve ser proposta emenda, ao artigo 2° da proposição, pois pretende-se apenas sanar lapso manifesto alterando o tipo de proposição no dispositivo. Nesse sentido modifica-se a redação original: "*Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação"*; dando ao dispositivo a seguinte redação: *"Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "*

AUTOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 514 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 2.022/2020**, de autoria da **Dep. Estela Bezerra**, o qual *"Reconhece o Coco de Roda Novo Quilombo como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba".*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise reconhece o Coco de Roda Novo Quilombo como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba

Além disso, segundo a proposição constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

A autora justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

O Coco de Roda Novo Quilombo acontece tradicionalmente na comunidade do Ipiranga, município de Conde. O Quilombo do Ipiranga está localizado entre o Vale do Rio Gurugi e o Rio Gramame. No último sábado do mês, há pelo menos 10 anos, realiza-se uma animada festa de Coco de Roda, que recebe a cada edição até mil pessoas, sendo um dos maiores encontros contínuos de cultura popular e tradicional do Estado, recebendo grupos de dentro e de fora da Paraíba. Referenciando essa cultura viva, destacamos a Mestra Dona Lenita (1940-2015) e sua filha Ana Lúcia do Nascimento, a Mestra Ana do Coco.

O coco de roda denominado Coco Novo Quilombo, além de grupo cultural, é uma associação que desenvolve atividades socioculturais, através de educação e expressões artísticas na música, no artesanato, no teatro, na literatura e na dança popular. Para Ana, o nome "Coco Novo Quilombo" simboliza a miscigenação e as representações de várias etnias na formação do atual Quilombo do Ipiranga.

No Quilombo, o coco de roda já existe há trinta anos na forma de grupo, no entanto estima-se ser brincado há cerca de 200 anos nesta localidade. O grupo tem 25 componentes, com crianças a partir de 10 anos até adultos, a exemplo de Dona Zefinha, com 80 anos. O bombo, a caixa e o ganzá são os instrumentos tocados na brincadeira pelos mestres mais velhos da comunidade, mas mulheres e crianças têm sido iniciadas para tocar os instrumentos como reconfiguração deste novo quilombo e pela dinâmica da cultura, como relata a mestra. A expressão cultural se manifesta

através de uma dança em roda, tendo em seu centro as disputas, ou batalhas entre os seus dançantes, denominadas de umbigadas. As letras das músicas de coco retratam o cotidiano, as dores e as alegrias das comunidades que representam a luta e a resistência do povo negro. No seio da comunidade, além do pavilhão do coco encontramos o Museu Quilombola, espaço onde também se reforçam os saberes da cultura tradicional e as práticas de educação popular na comunidade.

As informações que compõe essa justificativa se alicerçam no Inventário Cultural do município de Conde, importante ação para a salvaguarda das culturas tradicionais no território. O reconhecimento dessa manifestação como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba, por parte desta Casa Legislativa, é um importante passo para trazer ao conhecimento das novas gerações as tradições de nosso povo e de nossos antepassados, gerando respeito pelas culturas populares e tradicionais. Daí ser imperativo seu reconhecimento, incentivo e preservação, de forma que as gerações futuras sintam-se não só herdeiras, mas também veladoras de gigantesco e precioso tesouro.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em **seu art.7º, §2º, VII**. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da CF/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

(...)"

EMENDA DE REDAÇÃO:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer emenda**,** nos termos do artigo 118, do Regimento Interno. Nesse sentido, deve ser proposta **"emenda de redação",** ao **artigo 2**° da proposição, pois pretende-se apenas sanar lapso manifesto alterando o tipo de proposição. Nesse sentido modifica-se a redação original: *"Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação"*; dando ao dispositivo a seguinte redação: *"Art. 2° Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação. "*

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 2.022/2020,** com **EMENDA DE REDAÇÃO.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 2.022/2020,** com **EMENDA DE REDAÇÃO,** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)**.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. WALBER VIRGOLINO
Membro

EMENDA N° 001/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 2.022/2020

Modifica-se **o artigo 2° do Projeto de Lei nº 2.022/2020**, para adequar sua redação aos parâmetros legais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **"emenda de redação",** ao **artigo 2°** da proposição, pois pretende-se apenas sanar lapso manifesto alterando o tipo de proposição. Nesse sentido modifica-se a redação original: *"Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação"*; dando ao dispositivo a seguinte redação: *"Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "*

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)